



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013448-82.2021.8.26.0003

Registro: 2025.0000419487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1013448-82.2021.8.26.0003**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante YOSHIKAZU UENO JUNIOR**, é **apelado BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013448-82.2021.8.26.0003

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1013448-82.2021.8.26.0003

Apelante: Yoshikazu Ueno Junior

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dra. Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Voto nº 16959

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE EXECUTIVA - Reconhecimento da nulidade da citação do requerido na fase de conhecimento sem arbitramento de honorários sucumbenciais - Reapreciação sob a ótica do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.134.186/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 410) - Hipótese em que não houve extinção do processo executivo, nos moldes do Art. 910 do CPC, nem redução do montante executado propriamente dito - Particularidade que distingue o caso dos autos daqueles a que se refere o aludido precedente vinculante, conforme, aliás, já reconheceu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos - Hipótese de retratação afastada - **ACÓRDÃO MANTIDO.**

VISTOS.

1. O v. acórdão de fls. 375/379 negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido.

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, asseverando da nulidade do referido julgado, por ausência de regular fundamentação, bem como da violação à regra insculpada no § 1º, do Art. 85, do Código de Processo Civil e ao quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos (tema

410), que tratam da incidência de honorários advocatícios na hipótese dos autos, em que foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença por ele deduzida.

A Douta Presidência desta Seção de Direito Privado determinou o retorno dos autos a esta C. Turma Julgadora para que a matéria controvertida fosse reapreciada, nos moldes do Art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a ótica do referido precedente vinculante firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

2. Conforme já relatado, a controvérsia instalada nos autos cinge-se à incidência, ou não, de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese dos autos, à luz da seguinte tese sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.134.186/RS:

“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.”

Assim estabelecido, respeitado posicionamento contrário, entendo não ser hipótese de retratação do quanto decidido no v. acórdão de fls. 375/379.

E tal se dá, porquanto o referido *decisum* não colide com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no referido precedente, ao passo que não acarretou redução do montante executado ou extinguiu o procedimento executivo com fundamento em alguma das hipóteses tratadas no Art. 924 do Código de Processo Civil, quais sejam, indeferimento da petição inicial, satisfação da obrigação, reconhecimento da extinção da dívida, renúncia do crédito pelo exequente, ou o advento da prescrição intercorrente.

Tal circunstância, aliás, foi expressamente consignada pelo v. acórdão embargado que, ao fazer a distinção do caso concreto com o suscitado precedente vinculante, reconheceu que "*(...) no presente caso não houve a extinção do feito propriamente dita, mas a anulação dos atos do processo, já em fase executiva, realizados após a citação, cuja nulidade reconheceu-se, com determinação para reabertura da fase de conhecimento a partir de então, circunstância que não enseja efetivo decaimento de nenhuma das partes, que, por consequência, não respondem por verba sucumbencial.*" (fls. 377).

O referido *distinguishing*, que também foi objeto de destaque no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 468/471), está em consonância com o posicionamento já adotado por essa C. 38ª Câmara de Direito Privado em julgados anteriores, cuja menção vale reiterar:

“IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - Exequente que busca receber honorários sucumbenciais a partir de sentença que não os fixara - Descabimento - Decisão judicial que decreta a nulidade de citação e determina o retorno do processado não extingue a ação e, portanto, não há que se falar em vencido ou vencedor - Equivocada e descabida fixação de verba sucumbencial Precedentes deste Sodalício - Sentença mantida Recurso não provido.”

(Apelação Cível nº 0013366-39.2019.8.26.0003, Rel. Mario de Oliveira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2021, TJSP)

E ainda:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolhimento de exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade citação da apelante. Anulação do processo desde a fase de conhecimento e partir do ato citatório viciado, a fim de permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em favor da recorrente. Impossibilidade de fixação de verba honorária de sucumbência. Aplicação de técnica de distinção do precedente jurisprudencial obrigatório (distinguishing) Ausência de extinção da ação. Inexistência de vencido e vencedor, como forma de balizar a aplicação do princípio da causalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013448-82.2021.8.26.0003

Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.”

(Apelação Cível nº 0031407-83.2021.8.26.0100, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2023, TJSP)

Desse modo, impossível falar-se em ausência de apreciação do caso em face do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação ao tema 410, tampouco em nulidade do julgado por vício de fundamentação (Art. 489, CPC), motivo pelo qual, afastando a hipótese de inobservância ao referido precedente vinculante, deixo de exercer o suscitado juízo de retratação.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **MANTENHO** o v. acórdão de fls. 375/379.

Remeta-se os presentes autos à Douta Presidência desta Seção de Direito Privado para exame de admissibilidade do Recurso Especial.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator